



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

SENTENÇA

Processo nº: **1016789-24.2023.8.26.0011 - Procedimento Comum Cível**
Requerente: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
Requerido: **PagueSeguro Internet Ltda**

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Baccarat Filho**

Vistos.

-----moveu ação condenatória contra **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** Na inicial (págs. 01/15), afirmou: ser condenada, em processo judicial, ao ressarcimento de dano sofrido por -----, em decorrência de constatação de que este teria sido vítima de uma fraude na confecção de boleto bancário emitido diretamente pelo sistema interno da empresa ré, de modo a forjar quitação de dívida que Marcelo mantinha com ela, autora; haver a ré recebido o valor e o repassado ao fraudador; haver despendido R\$1.144,01 (um mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo), uma vez atualizado o valor que despendeu. Pediu a condenação da ré no ressarcimento do dano. Juntou documentos (págs. 16/95).

Houve resposta. Citada (págs. 104), a ré ofereceu contestação (págs. 142/160), na qual alegou: depender, a emissão de boletos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

1016789-24.2023.8.26.0011 - lauda 1

"exclusivamente de atos praticados pelos usuários do PagSeguro, não sendo necessária nenhuma conduta por parte do réu. Especificamente, no presente caso, a emissão foi realizada por terceiro fraudador", razão pela qual inviável sua responsabilização pela produção do dano alegado, pois nem mesmo é beneficiária do valor patrimonial transacionado; haver falha na prestação de serviço e segurança de dados em poder da autora "que, em seu proceder, despreza o bom tratamento e a proteção das informações pessoais e financeiras de seus clientes. É como se a LGPD não existisse para a Aymoré", pois, sem esses dados era impossível a produção da fraude. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos (págs. 107/139).

A autora manifestou-se sobre a contestação (págs. 164/178).

Esse, o relatório.

Fundamento e decido.

O feito permite o julgamento antecipado, nos termos do inc. I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Há responsabilidade da ré na produção do dano já referido. Embora a ré insista na tese sobre haver adulteração do boleto "**fora do ambiente do PagSeguro**", evidente que seu cliente, o fraudador, utilizou-se do sistema dela, ré, para a emissão de outro boleto que a ele direcionava o valor pago pelo cliente da autora, como decorre do quanto a própria ré esclareceu (págs. 147, item 17: "a emissão de boletos depende exclusivamente de atos praticados pelos usuários do PagSeguro, não sendo necessária nenhuma conduta por parte do ré"), pois ela, ré, disponibiliza recurso eletrônico para que seus clientes providenciem emissão de boletos de pagamento que, por falta de qualquer controle ou fiscalização dela, ré, podem conter dados capazes de ludibriar os consumidores. Desse modo há nexos causal entre seu proceder e o dano afinal, embolsa o valor pago e, posteriormente, destina-o ao seu cliente. Neste passo, deve-se ter por certo que obtém renda com esse proceder, por ser inimaginável a hipótese de se tratar de serviço gracioso, generoso ou gratuito. Mais ainda. A ré asseverou que a autora, com exclusividade, deu azo ao dano, na medida em que facilitou e se descuidou da proteção dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
3ª VARA CÍVEL
RUA JERICÓ S/N, São Paulo - SP - CEP 05435-040

1016789-24.2023.8.26.0011 - lauda 2

dados de seus clientes, mas essas informações são acessíveis a inúmeras pessoas, como as que, em contato com o devedor e por obra dele, conheceram o documento que a autora emitiu e àquele entregou para pagamento das prestações. Também os empregados dos bancos que estão autorizados ao recebimento das parcelas conhecem os dados dos devedores. Dessa maneira, era da ré o ônus da demonstração do fato que a isentaria de responsabilização (CDC, art. 14, § 3º), mas se descurou, porque nenhuma prova produziu sobre o quanto alegou.

A ré deve, para o autor, o valor indicado na inicial. O montante do dano que a autora foi obrigada a indenizar é incontroverso, cabendo apenas anotar que deve ser atualizado desde a estimativa (págs. 71, agosto de 2023).

As demais alegações das partes dispensam outras considerações por haver incompatibilidade lógica com o quanto já mencionado.

Assim, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação condenatória que **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.** moveu contra **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.** e condeno a ré na indenização do respectivo dano material no importe de R\$1.144,01 (um mil cento e quarenta e quatro reais e um centavo), com correção monetária desde a estimativa (págs. 142, agosto de 2023), observados os índices da tabela organizada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado, e com juros legais de um por cento (01%) ao mês, estes desde a citação (págs. 104, 28.10.2023). Condeno também a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários que fixo em R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), para guardar proporção com o trabalho produzido (CPC, art. 85, § 2º). Extingo a fase de conhecimento, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil. P. I. C.

São Paulo, 18 de março de 2024.

1016789-24.2023.8.26.0011 - lauda 3